



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19839.002814/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente LICEU CORAÇÃO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 21401.4/0556/2006, do Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciário de São Paulo, que julgou procedente AI nº 35.717.966-8, de 09/05/2006 (fls. 3/21), lavrado em virtude da apuração de infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências de 07/01 a 12/05 (CFL 68).

Conforme Relatório Fiscal, a contribuinte não declarou, nas GFIP do período, as importâncias referentes a bolsas de estudo concedidas aos empregados, procedimento em desacordo com o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Não obstante impugnada (fls. 25 e ss, e aditivo de fls. 118/128), a exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 130/133), em decisão assim ementada:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. BOLSA DE ESTUDOS.

Constitui infração omitir, a empresa, fatos geradores na GFIP.

Bolsa de Estudos, concedida em desacordo com a legislação, constitui salário-de-contribuição previdenciário.

Em 21/11/2006, foi interposto o recurso voluntário (fls. 139/147), voltado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no qual foi demandada a anulação da atuação, e repisadas as arguições da impugnação, no sentido de que:

- inexistente ocorrência de salário indireto na concessão de bolsa de estudos aos funcionários. O parágrafo 2º do art. 458 da CLT exclui a bolsa de estudos do conceito de salário;

- os valores pagos aos empregados a título de bolsa de estudos não integram a remuneração por lhes faltar o quesito habitualidade (art. 456 da CLT). A bolsa de estudos é fornecida em uma única parcela no início do ano letivo e não há obrigatoriedade da concessão no ano seguinte;

- inexistente o quesito contraprestação na concessão da bolsa de estudos porque a bolsa será mantida até o final do ano letivo, ainda que o empregado não esteja mais prestando serviço à recorrente;

- caso a bolsa de estudos venha a ser considerada como salário de contribuição, estar-se-á ferindo o princípio constitucional da isonomia salarial. Um empregado que tenha um filho bolsista, por exemplo, estará recebendo salário maior que outro que, na mesma função, não receba bolsa;

- o ensino fundamental público é dever do Estado nos termos do artigo 208 da Carta Magna, não procedendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre importância utilizada justamente para prestar tal serviço.

Via despacho de fls. 151/152, foi considerado deserto o recurso, por não ter a interessada efetuado depósito recursal.

Às fls. 187 e ss, juntou a contribuinte notícia ao DERAT/São Paulo, informando que ajuizou Ação Ordinária nº 2008.61.00.021987-3, visando declarar a inexigibilidade dos débitos veiculados neste processo, colacionando a correspondente documentação.

Em 26/02/2008, a contribuinte protocolou novo documento, denominando-o “recurso voluntário” (fls. 226/233).

E, de acordo com despacho da EQREC, de 12/11/2009 (fl. 335, c/c fls. 328 e ss)), foi exarada decisão na Ação Ordinária nº 2007.61.00.027598-2, no qual foi deferida liminar assegurando à interessada o direito de apresentar seu recurso voluntário, considerada a inexigibilidade do depósito recursal.

Na sequência, foram os autos encaminhado ao CARF, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Compulsando os autos, é possível verificar que o contribuinte ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela sob o n.º 2008.61.00.021987-3 perante a Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 194).

De acordo com a correspondente petição inicial, o contribuinte traz os mesmos argumentos ventilados na lide administrativa, defendendo a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude da pretensa natureza não-salarial das bolsas de estudo de filhos de funcionários, art. 28 da Lei 8.212/91, e arts. 457 e 458 da CLT, demandando a declaração da “inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e o Réu, a fim de excluir da formação do salário de contribuição os valores arbitrados a título de bolsas de estudos de filhos de funcionários, na esteira do RESP 921.854”, e pleiteando antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das exações.

Cabe anotar, aliás, que já foi deferida liminar (fls. 210/215) e proferida sentença judicial naqueles autos (fls. 216 e ss), as quais vão ao encontro das pretensões da contribuinte.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito da Ação Declaratória n.º 2008.61.00.021987-3 deverão ser

simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Acrescente-se, nesse rumo, que, sendo a autuação veiculada neste processo consubstanciada na constatação de ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caso o poder judicante decida, em definitivo, não serem exigíveis tais contribuições, consequentemente não subsistirá a infração levantada pela fiscalização.

E, na ausência de razões adicionais para a reforma da contestada que não as submetidas ao Judiciário, no recurso voluntário em apreciação, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson